



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 74315/23
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA, PAULO ROBERTO PALHANO DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE VICTOR LIRA GOMES, BRUNO LEONARDO PIRES RÉGIS DE CARVALHO, BRUNO MONTEIRO COSTA, CHARLOTTE CARVALHO DE OLIVEIRA LIRA, URBANO VITALINO DE MELO NETO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3382/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo em face de despacho exarado em Representação da Lei n.º 8.666/93. Decisão que indeferiu medida cautelar para a suspensão de pregão eletrônico. Superveniente julgamento de mérito da Representação. *Perda do objeto*. Extinção do feito sem apreciação do mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA. em face do Despacho n.º 72/23 - GCDA que indeferiu a medida cautelar requerida na petição inicial da Representação da Lei n.º 8666/93 n.º 14800/23 para a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 1253/2022 e dos atos dele decorrentes, o qual foi promovido pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR visando à contratação de empresa “para prestação de serviço de gerenciamento, controle, guarda eletrônica dos históricos e fornecimento de manutenção preventiva e corretiva por meio de oficinas credenciadas, visando o atendimento à frota própria de veículos da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR”.

O agravante sustenta, em suma, que os argumentos utilizados para indeferir a pretensão cautelar (i. dúvidas quanto à efetiva utilização de software ‘robô’ pela licitante declarada vencedora do certame, uma vez que foram observados apenas alguns lances com intervalos muito curtos; ii. suposto prejuízo ao erário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

uma vez que eventual concessão da medida cautelar resultaria, em tese, na continuidade do contrato emergencial com a ora representante, o qual seria mais oneroso à Administração) não merecem prosperar, uma vez que estariam evidentes os indícios de utilização de software para apresentação de lances automáticos e padronizados pela empresa declarada vencedora do Pregão, além de sustentar que a contratação com a empresa vencedora não seria mais vantajosa à Administração do que a manutenção do contrato emergencial.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo, requerendo “o deferimento de medida cautelar (tutela de urgência) no sentido de suspender todos os atos no bojo Pregão Eletrônico n.º 1253/2022, bem como os subsequentes a ele relacionados, notadamente que se permita o início da prestação dos serviços pela empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA”.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Insurge-se o agravante contra decisão monocrática deste relator que indeferiu o pedido de medida cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 1253/2022 e dos atos dele decorrentes.

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (Despacho n.º 155/23, peça 31, dos autos n.º 14800/23), uma vez que não restaram evidenciados os elementos exigidos pelo art. 489, §1º do Regimento Interno desta Casa para a concessão de efeito suspensivo.

No presente recurso, o agravante rebate o argumento sobre eventual dúvida quanto à efetiva utilização de software ‘robô’ pela licitante declarada vencedora do certame, já que teriam sido observados apenas alguns lances isolados com intervalos muito curtos, não tendo tal prática se repetido durante toda a fase de lances. Assevera, em suma, que o fato dessa prática não ter ocorrido durante toda a disputa não significa que o licitante vencedor não teve o auxílio de algum artifício automatizado, eis que o programa eletrônico para lances automáticos, durante a disputa, pode ser ativado e desativado, de acordo com a conveniência do participante ou pode haver um atraso no “tempo de resposta do portal” que não permita, temporariamente, o cadastro de lance no intervalo de 1 (um) segundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também refuta a alegação de que eventual concessão da medida cautelar resultaria na continuidade do contrato emergencial com a ora representante, com possível prejuízo ao erário, trazendo elementos a fim de demonstrar que não haveria graves prejuízos no prosseguimento do contrato emergencial, uma vez que o desconto dado por ela à SANEPAR no âmbito do contrato emergencial era maior que o oferecido pela licitante vencedora no pregão em apreço.

Não obstante a razoabilidade dos fundamentos arguidos pelo recorrente, deve-se frisar que, no momento da propositura da presente representação perante este Tribunal, o processo licitatório ora em discussão já havia sido homologado e o seu objeto adjudicado. Verificou-se, ainda, posteriormente, que já havia contrato administrativo celebrado com a empresa vencedora do certame, o qual foi assinado em 30/11/2022, ou seja, muito antes do protocolo da representação junto a este Tribunal, e já estava sendo executado pela empresa Carletto Gestão de Serviços Ltda. Logo, eventual concessão do pleito cautelar, quando já havia contrato em execução, inclusive com pagamentos efetuados à empresa, poderia resultar em prejuízo maior para os envolvidos e para o interesse público.

A despeito dessas considerações, cumpre frisar que já foi proferida decisão de mérito na Representação da Lei 8.666/93 n.º 14800/23, conforme se verifica na sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno n.º 19, do dia 09 de outubro de 2023. Destaca-se que na referida decisão houve o julgamento pela procedência parcial da representação com expedição de recomendação à Companhia de Saneamento do Estado do Paraná – SANEPAR para que nos futuros processos licitatórios a entidade adote medidas com o intuito de coibir a utilização de softwares de lances automáticos e passe a prever no instrumento convocatório regras no sentido de evitar que a eventual utilização de robôs de lances seja vantajosa (ex. intervalo mínimo entre os lances; diferença de valor mínimo entre os lances, tanto em relação aos lances dos concorrentes, quanto entre os lances do próprio licitante).

Ressalta-se, assim, que a superveniência de decisão de mérito naqueles autos resulta na perda do objeto do presente recurso de agravo interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a medida cautelar, dado o caráter de cognição exauriente do acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, a análise do presente recurso restou prejudicada, motivo pelo qual VOTO pelo encerramento deste feito, sem julgamento de mérito, dada a perda superveniente do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento deste feito, sem julgamento de mérito, dada a perda superveniente do objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente